

À Divisão de Assistência ao Plenário

Félix de Sousa Aratio Sobrinho
Secretario Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem n^o 072

João Pessoa, 21 de

novembro

de 2008.

Senhor Presidente,

Intentos que se destinem a uma melhor instrumentalização da atual estrutura do serviço público estadual, dando-lhe eficiência e apresentando uma nova realidade à sociedade, beneficiária primeira, devem ser o objetivo do homem público que se dedica ao bemestar e ao fortalecimento de sua gente e de seu torrão.

Assim, para o Estado, é ainda mais desafiadora a implementação de ações com vistas a atender ao novo paradigma de uma sociedade de direito que busca a construção de uma cultura de proteção e respeito ao servidor público.

Portanto, com o intuito de adequar o quadro de servidores aos novos perfis requeridos no setor público, encaminho à Casa de Epitácio Pessoa os Projetos de Lei que:

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI – 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências;

 Altera o Anexo II da Lei nº 8.322, de 10 de setembro de 2007, e dá outras providências;

Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.956, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências;

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba João Pessoa – PB





Altera dispositivos das Leis nº 8.441 e 8.442, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências;

• Fixa o Subsidio do ocupante do cargo de Procurador da Autarquia do Estado da Paraíba e adota outras providências.

Encaminho, ainda, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

Em face do exposto e considerando a relevância das medidas para o Estado da Paraíba, encaminho os Projetos de Lei em epígrafe, ao passo que solicito as suas análises em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

Certo da atenção de Vossa Excelência, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador



Projeto de Lei Complementar nº 16 João Pessoa, 21 de novembro de 2008

TURNO C GUL PIM Pro

inst

Ob. A DAO SOMO FM 1º June

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

TÍTULO I

Da Caracterização e da Competência da Procuradoria Geral do Estado

Capítulo I Da Caracterização

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Parágrafo único. A representação judicial dos órgãos integrantes do Poder Judiciário Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual e da Assembléia Legislativa incumbe, precipuamente, à Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de atuação de tais órgãos na defesa de seus direitos e prerrogativas institucionais.

Art. 2º São princípios institucionais da Procuradoria

Geral do Estado:

I − a legalidade; II − a moralidade;

III – a indisponibilidade do interesse público e coletivo;





IV – a unidade; V – a indivisibilidade.

Capítulo II Da Competência

Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, dentre outras:

 I – patrocinar, com exclusividade, os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Pública Estadual;

II – exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Estadual, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

III – representar a Fazenda Pública Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – exercer a defesa dos interesses da Administração
 Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna e externa;

V – representar, obrigatoriamente, o Estado da Paraíba perante os Conselhos Fiscais e Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das entidades em que tenha participação societária;

VI – ter representação obrigatória perante o Conselho Fiscal da Secretaria de Estado da Receita;

VII – representar, obrigatoriamente o Estado da Paraíba perante os Conselhos Administrativos das entidades em que tenha participação societária;

VIII – representar o Governador do Estado nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de sua iniciativa;

IX – representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis;

 X – propor ao Governador do Estado as medidas de caráter jurídico que visem a proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público estadual;





XI – ajuizar as medidas judiciais visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Estado;

XII – propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

XIII – opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado, Secretários de Estado e outros dirigentes máximos de órgãos e entidades da Administração estadual;

XIV – opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões e precatórios judiciais;

XV – apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, além de inscrever, controlar, cobrar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

XVI – executar as modificações, após prévio parecer, nos quadros societários das empresas portadoras de Inscrição Estadual;

XVII – coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica Estadual;

XVIII – promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, bem como oficiar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais;

XIX – celebrar contratos, acordos e convênios relacionados à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado;

 XX – emitir parecer nos processos administrativos de competência dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública do Estado, quando solicitado pelo órgão;

XXI — quando expressamente autorizada pelo Governador, mediante ato específico, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, nas ações em que o Estado figure como parte;

XXII – coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas em Mandado







de Segurança em que figure como autoridade coatora o Governador do Estado;

XXIII – examinar os expedientes de natureza jurídica dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado.

XXIV – praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados à Procuradoria Geral do Estado, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

XXV – praticar atos e decidir sobre a situação funcional, administrativa e patrimonial do pessoal ativo de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadro próprio;

XXVI — propor ao Poder Executivo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajustamento da remuneração dos seus servidores;

XXVII – dispor sobre seus regimentos e regulamentos;

XXVIII – exercer, privativamente, as funções de assessoramento e consultoria jurídica do Governador do Estado;

XXIX – exercer outras competências definidas em lei e compatíveis com seus princípios institucionais;

- § 1º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador-Geral, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo vinculantes.
- § 2º Se a autoridade administrativa interessada discordar das conclusões expostas no parecer, caber-lhe-á suscitar o reexame da matéria ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10(dez) dias a contar da publicação oficial.
- § 3º Salvo exceções expressamente previstas em lei, o Procurador do Estado subscritor do parecer não estará sujeito à responsabilização em razão do conteúdo de sua manifestação técnico-jurídica, excetuando-se ainda os casos de dolo, erro grosseiro ou comprovada má-fé por parte do parecerista.
- § 4º A Procuradoria Geral do Estado deverá executar, no prazo máximo de 90 (noventa dias), as certidões de dívida ativa, os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado e demais títulos executivos,





judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência.

§ 5º Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria Geral do Estado comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomeçando a fluir o prazo previsto neste dispositivo a contar da cessação da lacuna.

§ 6° As autoridades administrativas do Estado da Paraíba que figurem como coatoras em ações de Mandado de Segurança deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, cópia da petição inicial e das informações que porventura houverem prestado.

Art. 4º A consulta à Procuradoria Geral do Estado só poderá ser formulada pelo Governador do Estado, por Secretários de Estado ou pelo dirigente máximo de entidades da Administração Indireta, após manifestação opinativa das respectivas assessorias jurídicas.

Capítulo III Da Estrutura Organizacional

Art. 5° A estrutura da Procuradoria Geral do Estado é composta por:

I – Direção Superior, integrada por:

- a) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- b) Gabinete do Procurador Geral do Estado;
- c) Gabinete do Procurador Geral Adjunto do Estado;
- d) Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e sua Câmara de Ética e Disciplina;
- II Órgãos e Unidades das Áreas Instrumental,
 Finalística e de Assessoramento, dispostas em legislação específica.





Parágrafo único. A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado é composta pelos cargos de provimento em comissão constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção I Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, órgão técnico e normativo de deliberação superior, é constituído de 09 (nove) membros, sendo:

I – Membros Natos:

- a) o Procurador Geral do Estado;
- b) o Procurador Geral Adjunto do Estado;
- c) o Procurador Corregedor;
- d) o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba ou de outra entidade de representação da categoria;
- II 03 (três) membros nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, dentre os representantes da carreira de Procurador do Estado, sendo, pelo menos, um Procurador do Estado SEJ-301;
- III 02 (dois) membros indicados pela Associação dos Procuradores do Estado ou de outra entidade de representação da categoria, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A cada membro a que se refere os incisos II e III deste artigo, corresponde um suplente, que substituirá o membro titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementará o mandato, em caso de vacância.

Art. 7º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria absoluta de seus membros.





Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas pela maioria de seus membros.

Art. 8° Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I – elaborar o Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II – expedir o seu Regimento Interno;

 III – deliberar sobre normas de concurso para o regulamento de promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

IV – organizar, anualmente, as listas de antiguidade e de merecimento dos Procuradores do Estado;

 V – processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de promoções e ingresso em carreira;

 VI – deliberar sobre a oportunidade de realização dos concursos para ingresso na carreira de Procurador de Estado e decidir sobre as inscrições, programas e normas reguladoras;

VII – exercer o poder disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Estado, na forma Regimental;

VIII – conhecer as representações dos Procuradores do Estado, quando decorrentes do exercício de atribuições;

IX – exercitar outras competências estabelecidas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado.

 X – dar posse aos Procuradores de Estado nomeados em virtude da aprovação em Concurso Público;

XI – editar Resoluções e Portarias.

Seção II Do Procurador Geral do Estado

Art. 9°. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, incumbindo-lhe





I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades da

II – receber, pessoalmente, as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado ou àqueles em que este seja parte interessada, encaminhando-os para distribuição ou distribuindo-os diretamente aos Procuradores do Estado;

Instituição;

III – representar o Estado em juízo ou fora dele, nos casos em que entender conveniente;

 IV – autorizar a não apresentação de recursos nos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública Estadual;

V – transacionar, firmar acordo e termo de compromisso mediante delegação expressa do Governador;

VI – exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Estado nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Estado, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;

VII – assistir o Governador do Estado no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VIII – propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos, bem como o ajuizamento de procedimentos judiciais que visem à declaração judicial de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;

IX – propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual, ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

 X – editar os atos, inclusive os normativos, inerentes às suas atribuições;

 XI – editar portarias, instruções normativas e atos ordinatórios relativas às matérias de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

XII – representar o Governo do Estado nas Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista, podendo delegar essas atribuições aos Procuradores do Estado





XIII – remeter aos órgãos internos os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial da Fazenda Pública Estadual;

XIV – requisitar processos, documentos, bem como solicitar informações e esclarecimentos aos Secretários de Estado ou a quaisquer autoridades da Administração Estadual;

XV – dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria Geral do Estado;

XVI – conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XVII – determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objetos de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, na forma prescrita nesta Lei Complementar;

XVIII – instaurar, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores do Estado e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XIX – designar os Procuradores do Estado para prestar assessoramento, em caráter complementar, junto às Secretarias de Estado ou a outros órgãos onde Procuradoria Geral do Estado tenha a representação, sempre que a conveniência do serviço ou o interesse da Administração Pública assim o exigirem;

XX – elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XXI – elaborar a proposta orçamentário-financeira da Procuradoria Geral do Estado;

XXII – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

XXIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;





XXIV – presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado, podendo delegar tal atribuição a Procurador do Estado;

XXV – autorizar a seleção de estagiários;

XXVI – representar a Procuradoria Geral do Estado na celebração de convênios, contratos e acordos que visem à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Instituição;

XXVII - despachar diretamente com o Governador do

Estado;

XXVIII – promover a uniformidade do entendimento das leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos, podendo emitir súmulas administrativas e pareceres normativos que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da Administração Estadual;

XXIX – III – elaborar, em articulação com a unidade correspondente, a proposta orçamentária da PGE, autorizar as despesas e ordenar os empenhos;

XXX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento desta Lei Complementar, em outras leis ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Procurador Geral do Estado, em caráter excepcional, poderá delegar competência aos Procuradores do Estado, para exarar despacho conclusivo nos processos que lhes forem submetidos à análise, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem.

§ 2º O Procurador Geral do Estado poderá, excepcionalmente e de forma fundamentada, avocar atos e processos que reputar imprescindíveis ao exercício do controle direto da legalidade pela Procuradoria Geral do Estado.

Seção III Do Procurador Geral Adjunto do Estado

Art. 10. O Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder





Executivo, dentre os integrantes ativos do quadro da carreira de Procurador do Estado, incumbindo-lhe:

I – substituir, eventual e automaticamente, o Procurador Geral do Estado, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

II – planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Estado, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da PGE;

III – exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

Seção IV Da Corregedoria e da Câmara de Ética e Disciplina

Art. 11. A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado é órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta moral e ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será ocupada por membro da ativa do quadro da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, incumbindo-lhe:

 I – ouvir, dos administrados e das autoridades públicas em geral, quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

 II – avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

III – analisar os relatórios mensais remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;





IV – realizar visitas periódicas aos Conselhos administrativos do Estado, Juízos Federais e Estaduais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Estadual, para fins de inspeção e correição das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;

 V – examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI – instaurar, de ofício, procedimentos administrativos de averiguação contra Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

VII – determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII – comunicar ao Procurador-Geral do Estado os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

IX – requisitar aos órgãos da Procuradoria Geral do
 Estado os documentos necessários à sua avaliação e correição;

 X – ter integral acesso às dependências e aos documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XI – atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de sua competência;

XIII – apresentar, a cada ano ou sempre que necessário, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o relatório das atividades da Corregedoria-Geral, sugerindo as medidas e as providências que julgar necessárias;

XIV – acompanhar o estágio probatório do Procurador do Estado;

XV – fiscalizar as atividades dos Estagiários da Procuradoria Geral do Estado;

XVI – prestar informações e responder a requisições do Ministério Público e Magistratura;





XVII – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13. A Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, presidida pelo Corregedor-Geral e composta por mais dois (02) Procuradores do Estado, efetivados e designados pelo Procurador-Geral do Estado, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo à Corregedoria Geral do Estado a solução adequada.

§ 1º As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O Procurador do Estado em estágio probatório não poderá integrar a Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 3º A Câmara de Ética e de Disciplina promoverá as audiências e as diligências necessárias à formalização das conclusões a serem encaminhadas às autoridades competentes para decidir sobre tais procedimentos.

Seção V Das Unidades integrantes das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento

Art. 14. Integra a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado Unidades das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento, dirigidas e gerenciadas por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, a serem dispostas em legislação específica.





Do Estatuto dos Procuradores do Estado

Capítulo I Da Carreira de Procurador do Estado

Seção I

Da Estrutura da Carreira e das Atribuições dos Procuradores do Estado

Art. 15. A Carreira de Procurador do Estado fica estruturada funcionalmente em três classes, da seguinte forma:

I – Procurador do Estado SEJ-301 – 20 cargos;

II – Procurador do Estado SEJ-302 – 25 cargos;

III – Procurador do Estado SEJ-303 – 30 cargos.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos a que se refere este artigo serão dispostos em legislação específica.

Art. 16. São atribuições do cargo de Procurador do Estado:

I – defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Estado da Paraíba;

 II – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Estado que lhe sejam submetidos;

 III – participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;

IV – zelar pelos princípios e funções institucionais;

 V – sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

VI – representar o Estado nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador-Geral do Estado;

VII – requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Estado os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho







de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

VIII – denunciar agentes públicos ao Governador e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

IX – exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Estado.

§ 1º O Procurador do Estado não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Estado, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificados.

§ 2º O Procurador do Estado não poderá transigir confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

§ 3º É vedado ao Procurador de Estado advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Estado.

§ 4º Salvo nas hipóteses elencadas nesta Lei Complementar, ao Procurador do Estado é vedado recusar-se a receber processos, judiciais ou administrativos, que lhe sejam distribuídos por determinação ou delegação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral Adjunto do Estado, sob pena de responsabilização funcional, nos termos desta Lei.

Art. 17. Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Estado, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador-Geral do Estado.

Seção II Do Concurso Público para Ingresso na Carreira

Art. 18. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á, exclusivamente, no cargo de Procurador do Estado SEJ-303,





mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

- § 1º Verificada a existência das vagas, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará, no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital.
- § 2º A consecução do concurso público de ingresso na carreira poderá ser transferida à Secretaria de Estado da Administração, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, facultando-se, inclusive, a contratação de instituição especializada para a sua realização.
- Art. 19. A Comissão Organizadora do Concurso Público elaborará o programa do concurso abrangendo as matérias compreendidas nas áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.
- Art. 20. A inscrição para o concurso ficará aberta durante trinta dias contínuos, com edital publicado no Diário Oficial do Estado, admitindo-se a prorrogação do prazo, a critério da Comissão Organizadora.
- § 1º A publicação do edital, no Diário Oficial do Estado, será feita integralmente ou por extrato e com antecedência mínima de cinco dias do início do prazo de inscrição.
- § 2º O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.





Art. 21. São requisitos para a inscrição no concurso de

I – ser brasileiro;

ingresso:

II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em
 Faculdade oficial ou reconhecida no país;

III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

 IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VI – gozar de higidez física e mental;

- § 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado de antecedentes criminais da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado realizar investigações sobre a conduta do candidato.
- § 2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado poderá autorizar a dispensa, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos nos incisos V e VI, determinando o momento adequado para sua apresentação.
- Art. 22. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data de homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Seção III Da Posse e do Exercício

Art. 23. Para tomar posse, o Procurador do Estado deverá exibir à autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade física e mental, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, e a declaração de seus bens, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

h





Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Estado prestará o seguinte compromisso: "Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Estado, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Estatuto dos Procuradores do Estado e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público e coletivo".

- Art. 24. O Procurador do Estado tomará posse dentro de trinta dias da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.
- § 1º É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Estado o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.
- § 2º A posse poderá efetuar-se mediante procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.
- § 3º Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Estado, será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.
- Art. 25. O Procurador do Estado deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias da conclusão do estágio de adaptação, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Se o Procurador do Estado, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Seção IV Do Estágio de Adaptação







Art. 26. Os Procuradores do Estado SEJ-303, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

- § 1º No período do estágio de adaptação, o Procurador do Estado SEJ-303 prestará auxílio nas Procuradorias Especializadas, sob a orientação e supervisão do Procurador do Estado Chefe do órgão, sob a coordenação do Procurador Geral Adjunto do Estado.
- § 2º A programação do estágio poderá exigir como atividade complementar a participação do Procurador do Estado SEJ-303 em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.
- § 3º Incumbirá ao Chefe da Procuradoria Especializada onde tiver estagiado o Procurador do Estado SEJ-303 encaminhar, no prazo de dez dias da conclusão do estágio, à Corregedoria-Geral relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento do estagiário.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 27. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Estado terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Estado em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 28. O Corregedor-Geral, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Estado em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:





I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho;

IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Estado interessado, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, após sustentação oral facultada ao Procurador do Estado interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços ou mais de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º O Procurador Geral do Estado comunicará, no prazo de cinco dias, ao Governador do Estado a decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado contrária à confirmação, para efeito de exoneração do Procurador do Estado.

Seção VI Das Formas de Provimento Derivado

Art. 29. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira dos Procuradores do Estado far-se-á mediante promoção, reintegração e aproveitamento.

Subseção I Da Promoção

Art. 30. A promoção do Procurador do Estado consiste em seu acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 31. As promoções são processadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, segundo os critérios alternativos





de antiguidade e de merecimento, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços das vagas existentes.

§ 1º O merecimento dos Procuradores do Estado para fins de promoção será apurado levando-se em consideração, especialmente, o período de exercício na carreira, e aferido com a prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

 I – sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria Geral do Estado, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

II – sua eficiência no desempenho das funções,
 verificadas por intermédio das referências dos Chefes dos órgãos da
 Procuradoria Geral do Estado nas inspeções permanentes;

III – sua presteza e segurança nas informações processuais;

 IV – sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Estado;

V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica, bem como a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI – as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

§ 2º A promoção pressupõe dois anos de efetivo exercício na classe de origem.

§ 3º Na aferição da antiguidade, será levado em conta o tempo de serviço em cada classe, contado da data da investidura no cargo.

Art. 32. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante resolução, baixará as instruções complementares quanto à aferição dos critérios explicitados no artigo anterior e estabelecerá a pontuação pertinente a cada um deles.





Art. 33. Nos processos referentes à promoção do Procurador do Estado, haverá parecer prévio do Corregedor-Geral, cujos feitos serão examinados e decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de dez dias.

Art. 34. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo Procurador do Estado, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria-Geral, da qual constará:

I – seus assentamentos individuais;

II – as ocorrências de sua vida funcional;

III – os relatórios mensais e documentos de apresentação

obrigatória;

IV – as apreciações do Procurador Geral do Estado, do Corregedor-Geral e dos Chefes do órgão de lotação do Procurador do Estado sobre os relatórios e outros documentos funcionais;

V – os títulos que o Procurador do Estado julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 35. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Estado, na pontuação aferida, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração, dentro de 05 (cinco) dias, do Procurador do Estado que se sentir prejudicado quanto à aferição dos critérios utilizados.

§ 2º Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o Procurador do Estado que estiver afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Estado ou gozando da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Decididas as impugnações, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará a relação dos promovidos.

Subseção II Da Reintegração





Art. 36. A reintegração é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão.

§ 1º Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º O Procurador do Estado reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Subseção III Do Aproveitamento

Art. 37. O aproveitamento é o retorno do Procurador do Estado em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º Ao retornar à atividade, será o Procurador do Estado submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivado o seu retorno.

§ 2º O Procurador do Estado em disponibilidade remunerada continuará sujeito as vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 3º A disponibilidade, no caso previsto no § 1º, do art. 85, desta Lei Complementar, outorga ao Procurador do Estado o direito à percepção de subsídio e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Seção VII Da Exoneração





Art. 38. A exoneração do Procurador do Estado dar-se-

á:

I – a pedido;

II – de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

Seção VIII Das Garantias e Prerrogativas dos Procuradores do Estado

Art. 39. Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

 I – a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

 II – a irredutibilidade de subsídio, na forma do disposto no art.37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos Procuradores do Estado:

 I – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

II – exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

 III – requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público estadual;

IV – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas estaduais;





 V – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI — não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Estado ao Procurador Geral do Estado;

VII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da Instituição;

VIII – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente.

Art. 41. Ao Procurador do Estado será fornecida carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 42. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Seção IX Dos Deveres, Vedações e Impedimentos dos Procuradores do Estado

Subseção I Dos Deveres

Art. 43. São deveres dos Procuradores do Estado, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada a conduta pública e particular;
 II – zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração
 Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;





DIOIS PARAGES

 III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

 IV – obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V – velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI – assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII – guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

VIII – declarar-se impedido, nos termos da lei;

 IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X – prestar informação aos órgãos da Administração
 Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitada;

XI – manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;

XIV – comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XV – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVI – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVII – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Subseção II Das Vedações

Art. 44. Aos Procuradores do Estado, aplicam-se as seguintes vedações:





 I – receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

 II – acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição Federal;

III – empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Estado, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

 IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral do Estado;

V – contrariar súmula administrativa, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Estado.

Subseção III Dos Impedimentos

Art. 45. É vedado ao Procurador do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que em seja parte;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das

partes;

III – em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – nas hipóteses da legislação processual.

Art. 46. Os Procuradores do Estado devem dar-se por

impedidos:





I – quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 47. Os Procuradores do Estado não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção X Da Remuneração, Vantagens e Direitos

Subseção I Da Remuneração

Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe final da carreira de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 49. Estão incorporadas ao subsídio de que trata o artigo anterior desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes da carreira de Procurador de Estado:





I – Vencimento;

II – Adicionais por Tempo de Serviço;

III - Adicionais de Permanência;

IV - Adicionais de Representação;

V – Outros Acréscimos Pecuniários;

VI - V.Pes.Nomin.Ident-VPNI-LC73/07

VII - Antecipação de Aumento

VIII - Adicionais de Inatividade

IX – Produtividade do Fisco

X – Outros Acréscimos da Inatividade

XI – V.Incorp Lei Guerra 3360/65;

XII - Decisão Judicial

Art. 50. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - Ajuda de custo;

II – Diária;

III - Auxílio funeral;

VI – Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, § 3°, da Constituição Federal;

V- Adicional de férias, de acordo com o art. 39, \S 3°, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A remuneração por subsídio aplica-se aos Procuradores do Estado ativos e inativos, bem como aos pensionistas de Procurador do Estado, e não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.





Da Ajuda de Custo

Art. 52. Ao Procurador do Estado removido de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede do exercício.

Parágrafo único. Não terá direito à ajuda de custo o Procurador do Estado com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Subseção III Das Diárias

- Art. 53. O Procurador do Estado que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício para outro ponto do território estadual ou nacional fará jus a passagens e a diárias para cobrir as despesas de hospedagem e de alimentação.
- § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º Na hipótese de o Procurador do Estado retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 02 (dois) dias.
- § 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Procurador do Estado não fará jus a diárias.

Subseção IV Do Auxílio-Funeral

Art. 54. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do Procurador do Estado falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância descrita na Lei





Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para atender às despesas de funeral e luto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do Procurador do Estado será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

Seção XI Dos Direitos

Art. 55. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, asseguram-se aos Procuradores do Estado os seguintes direitos:

I – férias;

II – licença e afastamento;

III – aposentadoria.

Parágrafo único. O Procurador do Estado de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

Subseção I Das Férias

- Art. 56. Os Procuradores do Estado terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Estado, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.
- § 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.
- § 2º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

Subseção II Das Licenças





Art. 57. Os Procuradores do Estado terão direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por acidente de serviço;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

 $IV - \dot{a}$ gestante;

V – paternidade;

VI – para casamento;

VII – para aperfeiçoamento jurídico;

VIII – para tratar de interesse particular;

IX - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da

família;

X – as demais licenças concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º As licenças previstas neste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Estado, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º As licenças constantes neste artigo serão concedidas pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado ou de ofício, salvo àquelas concedidas ao Procurador Geral do Estado, que serão deferidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 58. A licença prevista no inciso I do art. 57 será deferida pelo Procurador Geral do Estado, após inspeção realizada pela Junta Médica do Estado.

Art. 59. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:





 I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

 II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

 III – deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 60. A licença prevista no inciso III do art. 57 será precedida de exame pela Junta Médica do Estado, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I – somente será deferida, se a assistência direta do
 Procurador do Estado for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

II – será concedida sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 61. A licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, observará as seguintes condições:

 I – poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

 II – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III – no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá as funções;

IV – em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

T





Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 120 (cento e vinte) dias; de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias e, no caso de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, a licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 62. A licença prevista no inciso V do artigo 57 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 63. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 64. A licença prevista no inciso VII do artigo 57 será deferida ao Procurador do Estado, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para freqüentar palestras, seminários e cursos de curta duração, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do Estado, condicionada à prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição.

Art. 65. A licença prevista no inciso VIII do artigo 57 pode ser concedida ao Procurador do Estado estável, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

 I – poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;

II – não será concedida nova licença antes de decorridos
 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 66. A licença prevista no inciso IX do artigo 57 desta Lei Complementar será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado





da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral até o segundo grau do Procurador do Estado.

Subseção III Do Afastamento e do Tempo de Serviço

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estabilidade, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão:

I – das licenças previstas na Subseção anterior;

II – de férias;

III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV – de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para

promoção;

dias.

VI – de desempenho de função eletiva ou para concorrer à respectiva eleição;

VII – de cessão a órgão público;

VIII – de convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;

IX – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em

Art. 69. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

Subseção IV Da Aposentadoria e da Pensão





Art. 70. O Procurador do Estado será aposentado em consonância com as normas previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária infraconstitucional reguladora dessas normas.

Art. 71. Os proventos da aposentadoria concedidos sob a garantia da paridade salarial, que corresponderão à totalidade da remuneração percebida no serviço ativo, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade, quando da revisão geral anual, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores do Estado aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade.

Art. 72. A pensão por morte, igual à totalidade da remuneração ou dos proventos percebidos pelos Procuradores do Estado em atividade ou inatividade, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, observado o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 73. Para os fins desta Subseção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

TÍTULO II Do Regime Disciplinar

Capítulo I Das Disposições Gerais





Das Correições

Art. 74. A atividade funcional dos Procuradores do Estado está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correição ordinária;

IV - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Estado sujeitos à correição.

Art. 75. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores-Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado onde os Procuradores do Estado estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores-Chefes, fará aos Procuradores do Estado oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 76. A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral.

Art. 77. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador Geral do Estado ou pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador Geral do Estado e ao órgão que houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as





providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Estado.

§ 2º Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores do Estado.

Art. 78. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Estado, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, no curso da investigação ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de sindicância.

Seção II Das Faltas e das Penalidades

Art. 79. Os Procuradores do Estado são passíveis das seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II - censura;

III – suspensão de até 90 (noventa) dias;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade remunerada ou

aposentadoria.

Art. 80. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

I – negligência no exercício de suas funções;

II – desobediência às determinações e às instruções dos órgãos da Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado;





III – prática de ato reprovável.

Art. 81. A penalidade de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 82. A penalidade de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Estado na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Complementar.

Art. 83. A penalidade de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

I – falta grave;

II – abandono de cargo;

III - conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – lesão aos cofres públicos, dilapidação do

patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V – sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Estado ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 4º Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente





imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão.

Art. 84. Aplica-se a pena de cassação de aposentadoria ao Procurador do Estado inativo que houver praticado, quando em atividade ou em disponibilidade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 85. Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral do Estado aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 83, e ao Governador do Estado as penalidades previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 86. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

Art. 87. Ficam assegurados ao Procurador do Estado a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 88. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Estado as penalidades que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

Seção III Da Prescrição

Art. 89. Prescreverá:





I - em um ano, a falta punível com advertência ou

censura;

II – em dois anos, a falta punível com suspensão;

III – em cinco anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 90. A prescrição começa a correr:

 I – no dia em que a Administração tomar ciência do cometimento da falta;

 II – no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Seção IV Da Reabilitação

Art. 91. O Procurador do Estado que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

Capítulo II Do Processo Disciplinar

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 92. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo





Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será

processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada, se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a

representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Seção II Da Sindicância

Art. 93. Promover-se-á a sindicância para a apuração de fatos irregulares no serviço público e também como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando a medida possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar a Procurador de Estado.

Art. 94. A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina, encarregada do processamento.

Art. 95. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor meramente informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.







§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Em virtude de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, da sindicância, não poderá resultar nem uma penalidade a servidor.

Art. 96. O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá às seguintes diligências:

 I – a instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II – ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar justificação, podendo este juntar provas e

arrolar até três testemunhas por cada fato a ser apurado;

III – no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado.

§ 1º Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os autos ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação

legal da infração.

Seção III Do Processo Administrativo

Art. 97. A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor- Geral da Procuradoria Geral do Estado, conterá o nome dos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, a





qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados, a previsão legal sancionada e a expressa salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 98. Durante o processo administrativo, poderá o Procurador Geral do Estado afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá, quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou de censura.

Art. 99. O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for o Procurador Geral do Estado, ocasião em que os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 100. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 101. Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata de deliberação.





§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por AR (Aviso de Recebimento), frustrando-se a efetivação do ato, esta será feita por Edital, devendo o mesmo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e 1 (uma) vez em jornal de grande circulação do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Estado, de classe igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da

incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo, o acusado revel poderá constituir

defensor, que substituirá o Procurador do Estado designado.

§ 6º Nessa fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de

Disciplina.

Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 102. Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Estado designado como defensor dativo, mediante carga.





Art. 103. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o acusado e seu defensor.

§ 1º Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará, quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.

Art. 104. Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 105. Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais.

Art. 106. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas.

Art. 107. O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 108. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.



Soria do Paramo

Art. 109. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 110. Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório em que proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando, no relatório, o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 111. Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão, para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 112. O Procurador Geral do Estado, quando o relatório concluir pela aplicação das penalidades de advertência ou de censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador Geral do Estado entender cabível ao acusado penalidade diversa das referidas no "caput" deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para julgamento.





Art. 113. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente ou, se for revel, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 114. Não será declarada a nulidade de nem um ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Aplicam-se subsidiariamente ao processo Art. 115. administrativo disciplinar o Código de Processo Penal e as normas da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Seção IV Dos Recursos

Os recursos, que terão, sempre, efeito Art. 116. suspensivo, serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, contra decisão:

I – de estabilidade ou não de Procurador do Estado;

administrativo processo condenatória em II

disciplinar;

III - proferida em reclamação sobre o quadro geral de

antiguidade;

IV - de disponibilidade ou remoção de Procurador do Estado por motivo de interesse público.

São irrecorríveis decisões que 117. Art. determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 118. O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral do Estado, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.





Art. 119. Recebida a petição, o Procurador Geral do Estado determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Estado com assento no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e convocará uma reunião deste, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas subsequentes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando, em seguida, ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 120. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 121. A nova decisão proferida em sede de recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção V Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 122. Admitir-se-á, na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I – a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou

documento falso;

III – aduzirem-se fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.





Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 123. A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de oficio, pelo Procurador Geral do Estado, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 124. O processo de revisão terá o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.

O pedido de revisão será dirigido ao Art. 125. Procurador Geral do Estado, que, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Estado.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 126. A Comissão Revisora, no prazo de 10 (dez) dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador Geral do Estado.

Art. 127. A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 128. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.



Salkia LEGISIA Pria do Parado

Art. 129. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO IV

Da Orientação Normativa e Supervisão Técnica dos Órgãos e Entidades Administrativas

Art. 130. Sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado os órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia manifestação do Procurador Geral do Estado sobre os nomes indicados para a chefia dos órgãos, assessorias e unidades jurídicas referidos no "caput".

Art. 131. Cabe ao Procurador Geral do Estado, quando necessário, expedir recomendações dirigidas aos órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias e fundações mencionadas no artigo anterior, no sentido de que sejam alteradas as teses jurídicas sustentadas nas ações da responsabilidade daquelas entidades, visando a adequá-las à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Têm natureza vinculante e são de observância obrigatória as recomendações expedidas pelo Procurador Geral do Estado com base no "caput" deste artigo.

Art. 132. O Procurador Geral do Estado fica autorizado a assumir, excepcional e temporariamente, a representação judicial de autarquias estaduais e de fundações instituídas e mantidas pelo Estado, nas seguintes hipóteses:

I – ausência de Procurador, Assessor ou Advogado;





 II – impedimento dos integrantes dos órgãos, assessorias ou unidades jurídicas das autarquias ou fundações.

§ 1º A representação extraordinária prevista neste artigo pode ser assumida por solicitação do dirigente das entidades ou por iniciativa do Procurador Geral do Estado.

§ 2º A inexistência de órgão, assessoria ou unidade jurídica integrante de autarquias estaduais ou fundações instituídas e mantidas pelo Estado em Comarca onde corra feito ou tramite processo de interesse dessas entidades configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Procurador Geral do Estado, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, pode designar, para prestar-lhes colaboração temporária, Procurador do Estado, que, nessa oportunidade, será investido, também temporariamente, dos mesmos poderes conferidos aos integrantes dos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 133. O Procurador Geral do Estado, na defesa dos interesses deste e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, pode avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Art. 134. O Procurador Geral do Estado pode delegar ao Procurador-Geral Adjunto do Estado, no todo ou em parte, a competência para a prática dos atos elencados nesta Lei.

TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 135. Fica criada a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, diretamente vinculado ao Procurador Geral do Estado, consistindo no órgão encarregado de promover o aperfeiçoamento técnico-





ESTADO DA PARAÍBA

profissional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Legislação específica disporá acerca das competências e da estrutura organizacional da Escola Superior a que se refere o artigo anterior.

Art. 136. Fica criada a Medalha do Mérito "Procurador José Américo de Almeida", a ser conferida às personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o caput deste artigo será concedida, conforme os critérios e datas que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 137. A cessão de Procurador do Estado para qualquer órgão dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário, salvo para cumprir tarefa jurídica específica, de duração não superior a cento e vinte dias, ou para exercer, na Administração Estadual, cargo de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalente na administração autárquica, nos Municípios, nos Estados e no Distrito Federal, inclusive como Chefe de Órgãos Jurídicos, admitida, no caso, a opção remuneratória, sendo limitado em cinco o número de Procuradores do Estado afastados da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 138. A cessão de servidores públicos, civis ou militares, à Procuradoria Geral do Estado, pertencentes a qualquer órgão integrante da estrutura do Poder Executivo Estadual, dar-se-á sem prejuízo da manutenção da remuneração do servidor cedido.

Art. 139. O produto da arrecadação da dívida ativa estadual será depositado em conta bancária específica, sob a gerência e responsabilidade da Secretaria de Estado da Receita, obrigando-se o órgão





gestor a informar à Procuradoria Geral do Estado, mensalmente, o montante total dos recursos aportados referentes ao período de respectiva apuração.

Art. 140. Somente será permitido o afastamento de 03 (três) Procuradores do Estado, para fins da realização de pós-graduação.

Art. 141. Aplica-se aos Procuradores do Estado, supletivamente, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 142. Revogam-se as Leis Complementares nos 42, de 16 de dezembro de 1986; 47, de 04 de outubro de 1988; 56, de 09 de dezembro de 2003, e 76, de 14 de maio de 2007.

Art. 143. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA de 2008; 120° da

PARAÍBA, em João Pessoa, Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador





ANEXO I Tabela de Criação de Cargos de Provimento em Comissão

	Simbologia	Quantidade
Cargo PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS-1	01
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO	CDS-2	01
ASSESSOR DE GABINETE DA PROCURADORIA	CAD-4	03
GERAL DO ESTADO	CAD-6	01
SECRETARIO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO SECRETARIO AUXILIAR DO PROCURADOR GERAL	CAD-7	01
DO ESTADO SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE	CAD-7	01
PROCURADORES SECRETARIO DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CAD-7	01
DO ESTADO CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL	CAD-3	01
DO ESTADO CORREGEDOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL	CDS-4	01
DO ESTADO COORDENADOR DA ASSESSORIA JURIDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-4	01
ASSISTENTE JURIDICO DA CORREGEDORIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-6	02
ASSISTENTE JURIDICO DA ASSESSORIA JURIDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-6	07
SECRETARIO DA CORREGEDORIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	FGT-2	01
GERENTE DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E FINANCAS DA PROCURADORIA GERAL DO E	CGI-1	01
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO	CGI-1	01
ESTADO SUBGERENTE DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
SUBGERENTE DE FINANCAS DA PROCURADORIA	CGI-2	01
GERAL DO ESTADO SUBGERENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
SUBGERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-2	01
DATROCORADORA SELA EL E	P	





ASSESSOR TECNICO DA GERENCIA DE	CAT 1	02
DI ANFIAMENTO, ORCAMENTO E FINANCAS DA PR	CAT-1	01
GERENTE EXECUTIVO DE PROCURADORIAS	CCE 1	U1
ESDECIALIZADAS	CGF-1	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA DO	CCE 2	01
DOMINIO	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA	CCE 2	01
TD A B A I HISTA	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA	COT 2	U1
A DMINISTR ATIVA	CGF-2	01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA DA	GGE 2	01
EAZENDA	CGF-2	0.1
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA	227.0	01
HIDICIAI	CGF-2	0.1
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA		01
MILITAR	CGF-2	0.1
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA		01
HINTO AO TRIBLINAL DE CONTAS DO ESTAD	CGF-2	0.4
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA DA		01
ADMINISTRACAO INDIRETA	CGF-2	
ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA DO		03
DOMINIO	CAT-1	
ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA		03
	CAT-1	
TRABALHISTA ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA		03
ASSISTENTE JUNIDICO DATROCCIO DE LA CONTROCCIO DEL LA CONTROCCIO DE LA CON	CAT-1	
ADMINISTRATIVA ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA DA		03
	CAT-1	
FAZENDA CHEFE DO NUCLEO DE RECUPERACAO DE		01
	CGF-3	
CREDITO ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA		03
	CAT-1	
JUDICIAL PROCURADORIA		03
ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA	CAT-1	
MILITAR MEDICO DA PROCURADORIA IUNTO)	03
ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA JUNTO	CAT-1	
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTAD		03
ASSISTENTE JURIDICO DA PROCURADORIA DA	CAT-1	
ADMINISTRACAO INDIRETA		09
DECIONAL DA PROCLIPADORIA GERAL		0,5
GERENTE REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL	CGF-2	
GERENTE REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTENTE JURIDICO DE GERENCIA REGIONAL	CGF-2	08





TOTAL POPLA CERAL DO ESTADO		
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-6	30
ASSISTENTE DE GABINETE I	CSE-1	16
ASSISTENTE DE GABINETE II	CSE-2	02
ASSISTENTE TECNICO I	CSE-3	02
ASSISTENTE TECNICO II	CSE-3	11
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	CSE-4	03
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III		05
AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I	CSE-1	06
AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS II	CSE-2	
AGENTE OPERACIONAL II	CSE-4	05





ANEXO II TABELA DE SUBSÍDIOS

Com vigência a partir de janeiro de 2009	
8.000,00	
9.600,00	
11.520,00	

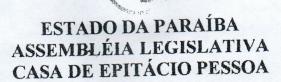
e junho de 2009
8.600,00
10.320,00
12.384,00

Com vigência a partir d	e janeiro de 2010
2° CLASSE -SEJ-303	9.600,00
1° CLASSE- SEJ-302	11.520,00
ESPECIAL- SEJ-301	13.824,00

de junho de 2010
10.000,00
12.000,00
14.400,00

Com vigência a partir de janeiro de 2011	
2° CLASSE -SEJ-303	10.400,00
1° CLASSE- SEJ-302	12.480,00
ESPECIAL- SEJ-301	14.976,00

Com vigência a partir de junho de 2011	
2° CLASSE -SEJ-303	11.000,00
1° CLASSE-SEJ-302	13.200,00
ESPECIAL- SEJ-301	15.840,00
ESPECIAL- SEJ-301	





SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário As flssob o nº16 1 2 0 0 8 Em	Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia//2008 Plugal va a Div. de Assessoria ao Plenário Diretor
V	Remetido à Secretaria Legislativa No dia 24 1// /2008
Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo Em,//2008. Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário	Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário	Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia/2008
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator	Secretaria Legislativa Secretário
Em // 2008.	Designado como Relator o Deputado
Secretaria Legislativa Secretário	Em//2008
As sessoramento Legislativo Técnico	Deputado Presidente
Em //2008	Apreciado pela Comissão No dia / /2008
Secretaria Legislativa Secretário	Parecer/ Em/ Secretaria Legislativa
Aprc vado em (20/5) Turno 5 Em/ / 2008.	No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta () Pagina (s) e () Documento (s) em anexo. Em/ 2008.



EMENDA Nº U AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2008

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ___ O caso de Advogado do Grupo de Atividade de Nível Superior (ANS) de que trata a Lei nº 8.634, de 07 de agosto de 2008, passa a ter seus padrões de vencimentos a partir de 1° de março de 2009, em classe e referência única, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)."

Plenário "José Mariz", em 24 de novembro de 2008.

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2008

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providencias.

AUTOR:

GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Dep.

PARECER 793/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 16/2008, de autoria do Governo do Estado, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

Esta medida legislativa visa antes de tudo a uma melhor instrumentalização da atual estrutura do serviço público estadual, dando-lhe eficiência e apresentando uma nova realidade à sociedade, beneficiária primeira, devem ser o objetivo do homem público que se dedica ao bem estar e ao fortalecimento de sua gente e de seu torrão.

Assim, para o Estado, é ainda mais desafiadora a implementação de ações com vista a atender ao novo paradigma de uma sociedade de direitos que busca a construção de uma cultura de proteção e respeito ao servidor público.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela constitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 16/2008 forma na forma original.

É o voto, Sala das Comissões, em 24 de novembro 2008.

DEP.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2008.

É o Parecer Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2008.

> DEP. ZENÓBIO TOSCANO PRESIDENTE

DEP. DINALDO WANDERLEY

MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA

MEMBRO

DEP. CARLOS BATINGAMEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIORMEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS MEMBRO

APROVIDED DISCUSSITO TO THE DISCUSSITO THE PROPERTY AY JULY 2008

Apreciada Pela Comissão



Oficio nº 528/2008

João Pessoa, 24 de novembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 16/2008 de sua autoria que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências".

ARTHUR CUNHA LIMA Presidente

Atenciosamente,

Ao Excelentíssimo Senhor **Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

"Palácio da Redenção"

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 528/2008 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2008 AUTÓRIA: DO PODER EXECUTIVO

> Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I Da Caracterização e da Competência da Procuradoria Geral do Estado

Capítulo I Da Caracterização

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo e o controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Parágrafo único. A representação judicial dos órgãos integrantes do Poder Judiciário Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual e da Assembléia Legislativa incumbe, precipuamente, à Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de atuação de tais órgãos na defesa de seus direitos e prerrogativas institucionais.

Art. 2º São princípios institucionais da Procuradoria

Geral do Estado:

I - a legalidade;

II – a moralidade;

III - a indisponibilidade do interesse público e

coletivo;

IV – a unidade;

V - a indivisibilidade.

Capítulo II Da Competência

Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, dentre outras:

I – patrocinar, com exclusividade, os interesses
 judiciais e extrajudiciais da Administração Pública Estadual;

 II – exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Estadual, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

III – representar a Fazenda Pública Estadual junto ao

Tribunal de Contas do Estado;

IV – exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna e externa;

V – representar, obrigatoriamente, o Estado da Paraíba perante os Conselhos Fiscais e Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das entidades em que tenha participação societária;

VI – ter representação obrigatória perante o Conselho

Fiscal da Secretaria de Estado da Receita;

VII – representar, obrigatoriamente o Estado da Paraíba perante os Conselhos Administrativos das entidades em que tenha participação societária;

VIII – representar o Governador do Estado nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de sua iniciativa;

IX – representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis; X – propor ao Governador do Estado as medidas de caráter jurídico que visem a proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público estadual;

XI – ajuizar as medidas judiciais visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e

paisagístico do Estado;

XII – propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

XIII – opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado, Secretários de Estado e outros dirigentes máximos de órgãos e entidades da Administração estadual;

XIV - opinar, previamente, sobre a forma de

cumprimento de decisões e precatórios judiciais;

XV – apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, além de inscrever, controlar, cobrar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

XVI – executar as modificações, após prévio parecer, nos quadros societários das empresas portadoras de Inscrição Estadual;

XVII – coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica Estadual;

XVIII – promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, bem como oficiar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais;

XIX – celebrar contratos, acordos e convênios relacionados à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos

servidores da Procuradoria Geral do Estado;

XX – emitir parecer nos processos administrativos de competência dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública do Estado, quando solicitado pelo órgão;

XXI – quando expressamente autorizada pelo Governador, mediante ato específico, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, nas ações em que o Estado figure como parte;

XXII – coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora o Governador do Estado;

XXIII – examinar os expedientes de natureza jurídica

dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado.

XXIV - praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados à Procuradoria Geral do Estado, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

XXV - praticar atos e decidir sobre a situação funcional, administrativa e patrimonial do pessoal ativo de carreira e dos

serviços auxiliares, organizados em quadro próprio;

XXVI - propor ao Poder Executivo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajustamento da remuneração dos seus servidores;

sobre seus regimentos dispor XXVII

regulamentos;

XXVIII - exercer, privativamente, as funções de

assessoramento e consultoria jurídica do Governador do Estado;

XXIX - exercer outras competências definidas em lei e compatíveis com seus princípios institucionais;

§ 1º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador-Geral, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo vinculantes.

Se a autoridade administrativa interessada § 2° discordar das conclusões expostas no parecer, caber-lhe-á suscitar o reexame da matéria ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do

Estado, no prazo de 10(dez) dias a contar da publicação oficial.

§ 3º Salvo exceções expressamente previstas em lei, o Procurador do Estado subscritor do parecer não estará sujeito à responsabilização em razão do conteúdo de sua manifestação técnicojurídica, excetuando-se ainda os casos de dolo, erro grosseiro ou comprovada má-fé por parte do parecerista.

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado deverá executar, no prazo máximo de 90 (noventa dias), as certidões de dívida ativa, os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado e demais títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera

de competência.

§ 5º Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria Geral do Estado comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomeçando a fluir o prazo previsto neste dispositivo a contar da cessação da lacuna.

§ 6° As autoridades administrativas do Estado da Paraíba que figurem como coatoras em ações de Mandado de Segurança deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, cópia da petição inicial e das informações que porventura houverem prestado.

Art. 4º A consulta à Procuradoria Geral do Estado só poderá ser formulada pelo Governador do Estado, por Secretários de Estado ou pelo dirigente máximo de entidades da Administração Indireta, após manifestação opinativa das respectivas assessorias jurídicas.

Capítulo III Da Estrutura Organizacional

Art. 5° A estrutura da Procuradoria Geral do Estado é

I – Direção Superior, integrada por:

a) Conselho Superior da Procuradoria Geral do

Estado;

composta por:

b) Gabinete do Procurador Geral do Estado;

c) Gabinete do Procurador Geral Adjunto do Estado;

d) Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e sua Câmara de Ética e Disciplina;

II – Órgãos e Unidades das Áreas Instrumental,
 Finalística e de Assessoramento, dispostas em legislação específica.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado é composta pelos cargos de provimento em comissão constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção I Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, órgão técnico e normativo de deliberação superior, é constituído de 09 (nove) membros, sendo:

a) o Procurador Geral do Estado;

b) o Procurador Geral Adjunto do Estado;

c) o Procurador Corregedor;

d) o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba ou de outra entidade de representação da categoria;

II – 03 (três) membros nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, dentre os representantes da carreira de Procurador do Estado, sendo, pelo menos, um Procurador do Estado SEJ-301;

 ${
m III}-02$ (dois) membros indicados pela Associação dos Procuradores do Estado ou de outra entidade de representação da categoria, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A cada membro a que se refere os incisos II e III deste artigo, corresponde um suplente, que substituirá o membro titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementará o mandato, em caso de vacância.

Art. 7º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas pela maioria de seus membros.

Art. 8° Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I – elaborar o Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II − expedir o seu Regimento Interno;

III – deliberar sobre normas de concurso para o regulamento de promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

IV – organizar, anualmente, as listas de antiguidade e de merecimento dos Procuradores do Estado;

 V – processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de promoções e ingresso em carreira;

VI – deliberar sobre a oportunidade de realização dos concursos para ingresso na carreira de Procurador de Estado e decidir sobre as inscrições, programas e normas reguladoras;

VII - exercer o poder disciplinar relativamente aos

membros da Procuradoria Geral do Estado, na forma Regimental;

VIII - conhecer as representações dos Procuradores do Estado, quando decorrentes do exercício de atribuições;

IX - exercitar outras competências estabelecidas no

Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado.

X - dar posse aos Procuradores de Estado nomeados em virtude da aprovação em Concurso Público;

XI - editar Resoluções e Portarias.

Seção II Do Procurador Geral do Estado

Art. 9°. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, incumbindo-lhe:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades

da Instituição;

II - receber, pessoalmente, as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado ou àqueles em que este seja parte interessada, encaminhando-os para distribuição ou distribuindo-os diretamente aos Procuradores do Estado;

III - representar o Estado em juízo ou fora dele, nos

casos em que entender conveniente;

IV - autorizar a não apresentação de recursos nos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública Estadual;

V - transacionar, firmar acordo e termo de

compromisso mediante delegação expressa do Governador;

VI – exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Estado nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Estado, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;

VII - assistir o Governador do Estado no controle

interno da legalidade dos atos da Administração;

VIII - propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos, bem como o ajuizamento de procedimentos judiciais que visem à declaração judicial de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;

IX - propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual, ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

X – editar os atos, inclusive os normativos, inerentes

às suas atribuições;

XI – editar portarias, instruções normativas e atos ordinatórios relativas às matérias de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

XII - representar o Governo do Estado nas Assembléias Gerais das Sociedades de Economia Mista, podendo delegar

essas atribuições aos Procuradores do Estado;

XIII - remeter aos órgãos internos os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial da Fazenda Pública Estadual;

XIV - requisitar processos, documentos, bem como solicitar informações e esclarecimentos aos Secretários de Estado ou a

quaisquer autoridades da Administração Estadual;

XV - dispor sobre a lotação do pessoal da

Procuradoria Geral do Estado; XVI - conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XVII - determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objetos de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, na forma prescrita nesta Lei Complementar;

XVIII - instaurar, de oficio ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores do Estado

e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XIX - designar os Procuradores do Estado para prestar assessoramento, em caráter complementar, junto às Secretarias de Estado ou a outros órgãos onde Procuradoria Geral do Estado tenha a representação, sempre que a conveniência do serviço ou o interesse da Administração Pública assim o exigirem;

XX - elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho

Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XXI – elaborar a proposta orçamentário-financeira da Procuradoria Geral do Estado;

XXII - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do

Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XXIV - presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado, podendo delegar tal atribuição a Procurador do Estado;

XXV – autorizar a seleção de estagiários;

XXVI - representar a Procuradoria Geral do Estado na celebração de convênios, contratos e acordos que visem à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Instituição;

XXVII - despachar diretamente com o Governador do

Estado;

XXVIII - promover a uniformidade do entendimento das leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos, podendo emitir súmulas administrativas e pareceres normativos que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da Administração Estadual;

XXIX - elaborar, em articulação com a unidade correspondente, a proposta orçamentária da PGE, autorizar as despesas e

ordenar os empenhos;

XXX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento desta Lei Complementar, em outras leis ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Procurador Geral do Estado, em caráter excepcional, poderá delegar competência aos Procuradores do Estado, para exarar despacho conclusivo nos processos que lhes forem submetidos à análise, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem.

O Procurador Geral do Estado poderá, excepcionalmente e de forma fundamentada, avocar atos e processos que reputar imprescindíveis ao exercício do controle direto da legalidade pela Procuradoria Geral do Estado.

Seção III Do Procurador Geral Adjunto do Estado

Art. 10. O Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes ativos do quadro da carreira de Procurador do Estado, incumbindo-lhe:

I – substituir, eventual e automaticamente, o Procurador Geral do Estado, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

II — planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Estado, as atividades dos Órgãos da

estrutura organizacional da PGE;

III – exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

Seção IV Da Corregedoria e da Câmara de Ética e Disciplina

Art. 11. A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado é órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta moral e ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será ocupada por membro da ativa do quadro da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, incumbindolhe:

I – ouvir, dos administrados e das autoridades
 públicas em geral, quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos
 Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

 II – avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

III – analisar os relatórios mensais remetidos,
 adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;

IV – realizar visitas periódicas aos Conselhos administrativos do Estado, Juízos Federais e Estaduais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Estadual, para fins de inspeção e correição das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;

V – examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI – instaurar, de ofício, procedimentos administrativos de averiguação contra Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

VII - determinar, em ato ou provimento, a

providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII – comunicar ao Procurador-Geral do Estado os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

IX - requisitar aos órgãos da Procuradoria Geral do

Estado os documentos necessários à sua avaliação e correição;

 X – ter integral acesso às dependências e aos documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XI – atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de sua competência;

XIII – apresentar, a cada ano ou sempre que necessário, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o relatório das atividades da Corregedoria-Geral, sugerindo as medidas e as providências que julgar necessárias;

XIV - acompanhar o estágio probatório do

Procurador do Estado;

XV – fiscalizar as atividades dos Estagiários da Procuradoria Geral do Estado;

XVI – prestar informações e responder a requisições

do Ministério Público e Magistratura;

XVII – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13. A Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, presidida pelo Corregedor-Geral e composta por mais dois (02) Procuradores do Estado, efetivados e designados pelo Procurador-Geral do Estado, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo à Corregedoria Geral do Estado a solução adequada.

§ 1º As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O Procurador do Estado em estágio probatório

não poderá integrar a Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 3º A Câmara de Ética e de Disciplina promoverá as audiências e as diligências necessárias à formalização das conclusões a serem encaminhadas às autoridades competentes para decidir sobre tais procedimentos.

Seção V Das Unidades integrantes das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento

Art. 14. Integra a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado Unidades das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento, dirigidas e gerenciadas por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, a serem dispostas em legislação específica.

TÍTULO II Do Estatuto dos Procuradores do Estado

Capítulo I Da Carreira de Procurador do Estado

Seção I Da Estrutura da Carreira e das Atribuições dos Procuradores do Estado

Art. 15. A Carreira de Procurador do Estado fica estruturada funcionalmente em três classes, da seguinte forma:

I – Procurador do Estado SEJ-301 – 20 cargos; II – Procurador do Estado SEJ-302 – 25 cargos; III – Procurador do Estado SEJ-303 – 30 cargos.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos a que se refere este artigo serão dispostos em legislação específica.

Art. 16. São atribuições do cargo de Procurador do

Estado:

I – defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Estado da Paraíba;

II – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Estado que lhe sejam submetidos;

III - participar de comissões, grupos de trabalho e

órgãos colegiados;

IV – zelar pelos princípios e funções institucionais;

V - sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato

administrativo ou sua revogação;

VI – representar o Estado nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador-Geral do Estado;

VII – requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Estado os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

VIII – denunciar agentes públicos ao Governador e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

IX - exercer outras atividades inerentes à advocacia

pública do Estado.

§ 1º O Procurador do Estado não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Estado, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificados.

§ 2º O Procurador do Estado não poderá transigir confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando

expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

§ 3º É vedado ao Procurador de Estado advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Estado.

§ 4º Salvo nas hipóteses elencadas nesta Lei Complementar, ao Procurador do Estado é vedado recusar-se a receber processos, judiciais ou administrativos, que lhe sejam distribuídos por determinação ou delegação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral Adjunto do Estado, sob pena de responsabilização funcional, nos termos desta Lei.

Art. 17. Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Estado, logo no início do

prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador-Geral do Estado.

Seção II Do Concurso Público para Ingresso na Carreira

- Art. 18. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á, exclusivamente, no cargo de Procurador do Estado SEJ-303, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 1º Verificada a existência das vagas, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará, no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital.
- § 2º A consecução do concurso público de ingresso na carreira poderá ser transferida à Secretaria de Estado da Administração, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, facultando-se, inclusive, a contratação de instituição especializada para a sua realização.
- Art. 19. A Comissão Organizadora do Concurso Público elaborará o programa do concurso abrangendo as matérias compreendidas nas áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.
- Art. 20. A inscrição para o concurso ficará aberta durante trinta dias contínuos, com edital publicado no Diário Oficial do Estado, admitindo-se a prorrogação do prazo, a critério da Comissão Organizadora.
- § 1º A publicação do edital, no Diário Oficial do Estado, será feita integralmente ou por extrato e com antecedência mínima de cinco dias do início do prazo de inscrição.
- § 2º O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 21. São requisitos para a inscrição no concurso

de ingresso:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito,
 em Faculdade oficial ou reconhecida no país;

III - comprovar quitação ou isenção do serviço

militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

V – possuir idoneidade moral e não registrar

antecedentes criminais;

VI - gozar de higidez física e mental;

§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado de antecedentes criminais da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado realizar investigações sobre a conduta do candidato.

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado poderá autorizar a dispensa, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos nos incisos V e VI,

determinando o momento adequado para sua apresentação.

Art. 22. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data de homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Seção III Da Posse e do Exercício

Art. 23. Para tomar posse, o Procurador do Estado deverá exibir à autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade física e mental, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, e a declaração de seus bens, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Estado prestará o seguinte compromisso: "Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Estado, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Estatuto dos Procuradores do Estado e as demais leis do meu país,

conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público e coletivo".

Art. 24. O Procurador do Estado tomará posse dentro de trinta dias da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.

§ 1º É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Estado o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A posse poderá efetuar-se mediante procuração,

em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Estado, será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.

Art. 25. O Procurador do Estado deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias da conclusão do estágio de adaptação, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Se o Procurador do Estado, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Seção IV Do Estágio de Adaptação

Art. 26. Os Procuradores do Estado SEJ-303, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

§ 1º No período do estágio de adaptação, o Procurador do Estado SEJ-303 prestará auxílio nas Procuradorias Especializadas, sob a orientação e supervisão do Procurador do Estado Chefe do órgão, sob a coordenação do Procurador Geral Adjunto do Estado.

§ 2º A programação do estágio poderá exigir como atividade complementar a participação do Procurador do Estado SEJ-303 em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º Incumbirá ao Chefe da Procuradoria Especializada onde tiver estagiado o Procurador do Estado SEJ-303 encaminhar, no prazo de dez dias da conclusão do estágio, à Corregedoria-

Geral relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento do estagiário.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 27. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Estado terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Estado em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 28. O Corregedor-Geral, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Estado em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I − idoneidade moral;II − disciplina;III − dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Estado interessado, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, após sustentação oral facultada ao Procurador do Estado interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços ou mais de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º O Procurador Geral do Estado comunicará, no prazo de cinco dias, ao Governador do Estado a decisão do Conselho

Superior da Procuradoria Geral do Estado contrária à confirmação, para efeito de exoneração do Procurador do Estado.

Secão VI Das Formas de Provimento Derivado

Art. 29. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira dos Procuradores do Estado far-se-á mediante promoção, reintegração e aproveitamento.

Subseção I Da Promoção

A promoção do Procurador do Estado Art. 30. consiste em seu acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

As promoções são processadas pelo Art. 31. Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de merecimento, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços das vagas existentes.

§ 1º O merecimento dos Procuradores do Estado para fins de promoção será apurado levando-se em consideração, especialmente, o período de exercício na carreira, e aferido com a prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

I – sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria Geral do Estado, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

II - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas por intermédio das referências dos Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado nas inspeções permanentes;

III - sua presteza e segurança nas informações

processuais;

IV - sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Estado;

V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica, bem como a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI – as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

§ 2º A promoção pressupõe dois anos de efetivo

exercício na classe de origem.

§ 3º Na aferição da antiguidade, será levado em conta o tempo de serviço em cada classe, contado da data da investidura no cargo.

- Art. 32. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante resolução, baixará as instruções complementares quanto à aferição dos critérios explicitados no artigo anterior e estabelecerá a pontuação pertinente a cada um deles.
- Art. 33. Nos processos referentes à promoção do Procurador do Estado, haverá parecer prévio do Corregedor-Geral, cujos feitos serão examinados e decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de dez dias.
- Art. 34. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo Procurador do Estado, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria-Geral, da qual constará:

I – seus assentamentos individuais;

II – as ocorrências de sua vida funcional;

III - os relatórios mensais e documentos de

apresentação obrigatória;

IV – as apreciações do Procurador Geral do Estado, do Corregedor-Geral e dos Chefes do órgão de lotação do Procurador do Estado sobre os relatórios e outros documentos funcionais;

V - os títulos que o Procurador do Estado julgou

capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 35. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Estado, na pontuação aferida, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração, dentro de 05 (cinco) dias, do Procurador do Estado que se sentir prejudicado quanto à aferição dos critérios utilizados.

§ 2º Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o Procurador do Estado que estiver afastado do exercício do

cargo na Procuradoria Geral do Estado ou gozando da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Decididas as impugnações, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará a relação dos promovidos.

Subseção II Da Reintegração

Art. 36. A reintegração é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão.

§ 1º Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à

disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º O Procurador do Estado reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Subseção III Do Aproveitamento

Art. 37. O aproveitamento é o retorno do Procurador do Estado em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º Ao retornar à atividade, será o Procurador do Estado submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivado o seu retorno.

§ 2º O Procurador do Estado em disponibilidade remunerada continuará sujeito as vedações constitucionais e será

classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 3º A disponibilidade, no caso previsto no § 1º, do art. 85, desta Lei Complementar, outorga ao Procurador do Estado o direito à percepção de subsídio e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Seção VII Da Exoneração Art. 38. A exoneração do Procurador do Estado dar-

se-á:

I - a pedido; II - de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

Seção VIII Das Garantias e Prerrogativas dos Procuradores do Estado

Art. 39. Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

I – a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

 II – a irredutibilidade de subsídio, na forma do disposto no art.37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos Procuradores do Estado:

I — gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

II – exercer os direitos relativos à liberdade sindical;
 III – requisitar informações ou diligências a qualquer

órgão público estadual;

IV – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas estaduais;

V – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Estado ao Procurador Geral do Estado;

VII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da Instituição;

VIII – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados

com o Juiz ou a autoridade competente.

Art. 41. Ao Procurador do Estado será fornecida carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 42. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Seção IX Dos Deveres, Vedações e Impedimentos dos Procuradores do Estado

Subseção I Dos Deveres

Art. 43. São deveres dos Procuradores do Estado, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada a conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração
 Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus

pronunciamentos processuais;

IV – obedecer aos prazos processuais, não excedendo,

sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V – velar pela regularidade e celeridade dos processos

em que intervenha;

VI – assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII – guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

VIII - declarar-se impedido, nos termos da lei;

IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - prestar informação aos órgãos da Administração

Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitada;

XI – manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XII - representar ao Procurador-Geral sobre

irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;

XIV - comparecer às reuniões dos órgãos de

execução que componha;

XV – praticar os atos de oficio, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVI - identificar-se em suas manifestações

funcionais;

XVII – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Subseção II Das Vedações

Art. 44. Aos Procuradores do Estado, aplicam-se as seguintes vedações:

I – receber dos administrados, a qualquer título e sob

qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

II – acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição Federal;

III – empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Estado, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização

expressa do Procurador Geral do Estado;

V — contrariar súmula administrativa, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Estado.

Subseção III **Dos Impedimentos**

Art. 45. É vedado ao Procurador do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que em seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer

das partes;

impedidos:

III - em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – nas hipóteses da legislação processual.

Art. 46. Os Procuradores do Estado devem dar-se por

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 47. Os Procuradores do Estado não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção X Da Remuneração, Vantagens e Direitos

Subseção I Da Remuneração

Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe final da carreira de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 49. Estão incorporadas ao subsídio de que trata o artigo anterior desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes da carreira de Procurador de Estado:

I - Vencimento;

II - Adicionais por Tempo de Serviço;

III - Adicionais de Permanência;

IV - Adicionais de Representação;

V - Outros Acréscimos Pecuniários;

VI - V.Pes.Nomin.Ident-VPNI-LC73/07

VII - Antecipação de Aumento

VIII - Adicionais de Inatividade

IX - Produtividade do Fisco

X – Outros Acréscimos da Inatividade

XI - V.Incorp Lei Guerra 3360/65;

XII - Decisão Judicial

Art. 50. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I – Ajuda de custo;

II – Diária;

III – Auxílio funeral;

VI – Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, §

3°, da Constituição Federal;

V – Adicional de férias, de acordo com o art. 39, § 3°, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A remuneração por subsídio aplica-se aos Procuradores do Estado ativos e inativos, bem como aos pensionistas de

Procurador do Estado, e não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 52. Ao Procurador do Estado removido de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede do exercício.

Parágrafo único. Não terá direito à ajuda de custo o Procurador do Estado com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Subseção III Das Diárias

Art. 53. O Procurador do Estado que, a serviço, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício para outro ponto do território estadual ou nacional fará jus a passagens e a diárias para cobrir as despesas de hospedagem e de alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Na hipótese de o Procurador do Estado retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Procurador do Estado não fará jus a diárias.

Subseção IV Do Auxílio-Funeral

Art. 54. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do Procurador do Estado falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância descrita na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para atender às despesas de funeral e luto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do Procurador do Estado será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

Seção XI Dos Direitos

Art. 55. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, asseguram-se aos Procuradores do Estado os seguintes direitos:

I – férias;II – licença e afastamento;

III – aposentadoria.

Parágrafo único. O Procurador do Estado de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

Subseção I Das Férias

Art. 56. Os Procuradores do Estado terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Estado, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro

ano de exercício.

§ 2º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

Subseção II Das Licenças

Art. 57. Os Procuradores do Estado terão direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por acidente de serviço;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV − à gestante;

V – paternidade;

VI - para casamento;

VII - para aperfeiçoamento jurídico;

VIII – para tratar de interesse particular;

IX - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da

família;

X – as demais licenças concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º As licenças previstas neste artigo serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Estado, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º As licenças constantes neste artigo serão concedidas pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado ou de oficio, salvo àquelas concedidas ao Procurador Geral do Estado, que serão deferidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 58. A licença prevista no inciso I do art. 57 será deferida pelo Procurador Geral do Estado, após inspeção realizada pela Junta Médica do Estado.

A licença por acidente em serviço, Art. 59. concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 60. A licença prevista no inciso III do art. 57 será precedida de exame pela Junta Médica do Estado, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I – somente será deferida, se a assistência direta do Procurador do Estado for indispensável e não puder ser dada

simultaneamente com o exercício do cargo;

II – será concedida sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 61. A licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, observará as seguintes condições:

 I – poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá

início a partir do parto;

III – no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá as funções;

IV – em caso de aborto atestado por médico oficial, a

licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 120 (cento e vinte) dias; de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias e, no caso de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, a licença será de 30 (trinta) dias.

- Art. 62. A licença prevista no inciso V do artigo 57 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 63. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.
- Art. 64. A licença prevista no inciso VII do artigo 57 será deferida ao Procurador do Estado, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para freqüentar palestras, seminários e cursos de curta duração, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do

Estado, condicionada à prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição.

Art. 65. A licença prevista no inciso VIII do artigo 57 pode ser concedida ao Procurador do Estado estável, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I – poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;

 II – não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 66. A licença prevista no inciso IX do artigo 57 desta Lei Complementar será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral até o segundo grau do Procurador do Estado.

Subseção III Do Afastamento e do Tempo de Serviço

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estabilidade, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão:

I – das licenças previstas na Subseção anterior;

II – de férias;

III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV – de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para

promoção;

VI – de desempenho de função eletiva ou para concorrer à respectiva eleição;

VII - de cessão a órgão público;

VIII – de convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;

IX – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita

em dias.

Art. 69. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

Subseção IV Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 70. O Procurador do Estado será aposentado em consonância com as normas previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária infraconstitucional reguladora dessas normas.

Art. 71. Os proventos da aposentadoria concedidos sob a garantia da paridade salarial, que corresponderão à totalidade da remuneração percebida no serviço ativo, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade, quando da revisão geral anual, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores do Estado aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade.

Art. 72. A pensão por morte, igual à totalidade da remuneração ou dos proventos percebidos pelos Procuradores do Estado em atividade ou inatividade, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, observado o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 73. Para os fins desta Subseção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

TÍTULO II Do Regime Disciplinar

Capítulo I Das Disposições Gerais

Seção I Das Correições

Art. 74. A atividade funcional dos Procuradores do Estado está sujeita a:

I – inspeção permanente;
II – visita de inspeção;
III – correição ordinária;
IV – correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Estado sujeitos à correição.

Art. 75. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores-Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado onde os Procuradores do Estado estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores-Chefes, fará aos Procuradores do Estado oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 76. A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral.

Art. 77. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador Geral do Estado ou pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador Geral do Estado e ao órgão que houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Estado.

§ 2º Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores do Estado.

Art. 78. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Estado, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, no curso da investigação ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de sindicância.

Seção II Das Faltas e das Penalidades

Art. 79. Os Procuradores do Estado são passíveis das seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II - censura;

III - suspensão de até 90 (noventa) dias;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade remunerada ou

aposentadoria.

Art. 80. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

I – negligência no exercício de suas funções;
 II – desobediência às determinações e às instruções

dos órgãos da Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado;

III – prática de ato reprovável.

Art. 81. A penalidade de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 82. A penalidade de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Estado na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Complementar.

Art. 83. A penalidade de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

I - falta grave;

II - abandono de cargo;

III – conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – lesão aos cofres públicos, dilapidação do

patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V - sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Estado ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12

(doze) meses.

- Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de ato de incontinência pública e escandalosa.
- § 4º Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão.
- Aplica-se a pena de cassação de Art. 84. aposentadoria ao Procurador do Estado inativo que houver praticado, quando em atividade ou em disponibilidade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 85. Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral do Estado aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 83, e ao Governador do Estado as penalidades previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 86. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

Art. 87. Ficam assegurados ao Procurador do Estado a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 88. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Estado as penalidades que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

Secão III Da Prescrição

Art. 89. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou

censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão; III - em cinco anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 90. A prescrição começa a correr:

I - no dia em que a Administração tomar ciência do cometimento da falta;

 II – no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Seção IV Da Reabilitação

Art. 91. O Procurador do Estado que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

Capítulo II Do Processo Disciplinar

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 92. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não

será processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada, se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a

representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Seção II Da Sindicância

- Art. 93. Promover-se-á a sindicância para a apuração de fatos irregulares no serviço público e também como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando a medida possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar a Procurador de Estado.
- Art. 94. A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina, encarregada do processamento.
- Art. 95. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor meramente informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.
- § 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.
- § 2º Em virtude de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, da sindicância, não poderá resultar nem uma penalidade a servidor.
- Art. 96. O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá às seguintes diligências:
- I a instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;
- II ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar justificação, podendo este juntar provas e arrolar até três testemunhas por cada fato a ser apurado;
- III no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado.
- § 1º Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os

autos ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que decidirá

sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

Seção III Do Processo Administrativo

Art. 97. A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor- Geral da Procuradoria Geral do Estado, conterá o nome dos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados, a previsão legal sancionada e a expressa salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 98. Durante o processo administrativo, poderá o Procurador Geral do Estado afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá, quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou de censura.

Art. 99. O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for o Procurador Geral do Estado, ocasião em que os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 100. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 101. Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à

comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por AR (Aviso de Recebimento), frustrando-se a efetivação do ato, esta será feita por Edital, devendo o mesmo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e 1 (uma) vez em jornal de grande circulação do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Estado, de classe igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo, o acusado revel poderá constituir

defensor, que substituirá o Procurador do Estado designado.

§ 6° Nessa fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 102. Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Estado designado como defensor dativo, mediante carga.

- Art. 103. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o acusado e seu defensor.
- § 1º Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.
- § 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

- § 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará, quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.
- Art. 104. Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.
- Art. 105. Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais.
- Art. 106. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas.
- Art. 107. O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.
- Art. 108. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.
- Art. 109. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.
- Art. 110. Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório em que proporá justificadamente a

absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando, no relatório, o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos,

desde logo, ao órgão julgador.

- Art. 111. Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.
- § 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão, para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá

em cinco dias.

Art. 112. O Procurador Geral do Estado, quando o relatório concluir pela aplicação das penalidades de advertência ou de censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador Geral do Estado entender cabível ao acusado penalidade diversa das referidas no "caput" deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para julgamento.

- Art. 113. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente ou, se for revel, através do Diário Oficial do Estado.
- Art. 114. Não será declarada a nulidade de nem um ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.
- Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar o Código de Processo Penal e as normas da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Seção IV Dos Recursos

Art. 116. Os recursos, que terão, sempre, efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, contra decisão:

I – de estabilidade ou não de Procurador do Estado;

II - condenatória em processo administrativo

disciplinar;

III - proferida em reclamação sobre o quadro geral de

antiguidade;

 IV – de disponibilidade ou remoção de Procurador do Estado por motivo de interesse público.

Art. 117. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 118. O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral do Estado, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 119. Recebida a petição, o Procurador Geral do Estado determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Estado com assento no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e convocará uma reunião deste, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas subsequentes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando, em seguida, ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 120. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 121. A nova decisão proferida em sede de recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção V Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 122. Admitir-se-á, na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I – a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou

documento falso;

III – aduzirem-se fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo

mesmo motivo.

Art. 123. A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador Geral do Estado, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 124. O processo de revisão terá o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.

Art. 125. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral do Estado, que, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Estado.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 126. A Comissão Revisora, no prazo de 10 (dez) dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador Geral do Estado.

Art. 127. A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 128. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 129. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO IV

Da Orientação Normativa e Supervisão Técnica dos Órgãos e Entidades Administrativas

Art. 130. Sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado os órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia manifestação do Procurador Geral do Estado sobre os nomes indicados para a chefia dos órgãos, assessorias e unidades jurídicas referidos no "caput".

Art. 131. Cabe ao Procurador Geral do Estado, quando necessário, expedir recomendações dirigidas aos órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias e fundações mencionadas no artigo anterior, no sentido de que sejam alteradas as teses jurídicas sustentadas nas ações da responsabilidade daquelas entidades, visando a adequá-las à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Têm natureza vinculante e são de observância obrigatória as recomendações expedidas pelo Procurador Geral do Estado com base no "caput" deste artigo.

Art. 132. O Procurador Geral do Estado fica autorizado a assumir, excepcional e temporariamente, a representação judicial de autarquias estaduais e de fundações instituídas e mantidas pelo Estado, nas seguintes hipóteses:

I – ausência de Procurador, Assessor ou Advogado; II – impedimento dos integrantes dos órgãos, assessorias ou unidades jurídicas das autarquias ou fundações.

§ 1º A representação extraordinária prevista neste artigo pode ser assumida por solicitação do dirigente das entidades ou por iniciativa do Procurador Geral do Estado.

§ 2º A inexistência de órgão, assessoria ou unidade jurídica integrante de autarquias estaduais ou fundações instituídas e mantidas pelo Estado em Comarca onde corra feito ou tramite processo de interesse dessas entidades configura a hipótese de ausência prevista no

inciso I deste artigo.

§ 3º O Procurador Geral do Estado, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, pode designar, para prestar-lhes colaboração temporária, Procurador do Estado, que, nessa oportunidade, será investido, também temporariamente, dos mesmos poderes conferidos aos integrantes dos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 133. O Procurador Geral do Estado, na defesa dos interesses deste e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, pode avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Art. 134. O Procurador Geral do Estado pode delegar ao Procurador-Geral Adjunto do Estado, no todo ou em parte, a competência para a prática dos atos elencados nesta Lei.

TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 135. Fica criada a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, diretamente vinculado ao Procurador Geral do Estado, consistindo no órgão encarregado de promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Legislação específica disporá acerca das competências e da estrutura organizacional da Escola Superior a que se refere o artigo anterior.

Art. 136. Fica criada a Medalha do Mérito "Procurador José Américo de Almeida", a ser conferida às personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o *caput* deste artigo será concedida, conforme os critérios e datas que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 137. A cessão de Procurador do Estado para qualquer órgão dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário, salvo para cumprir tarefa jurídica específica, de duração não superior a cento e vinte dias, ou para exercer, na Administração Estadual, cargo de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalente na administração autárquica, nos Municípios, nos Estados e no Distrito Federal, inclusive como Chefe de Órgãos Jurídicos, admitida, no caso, a opção remuneratória, sendo limitado em cinco o número de Procuradores do Estado afastados da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 138. A cessão de servidores públicos, civis ou militares, à Procuradoria Geral do Estado, pertencentes a qualquer órgão integrante da estrutura do Poder Executivo Estadual, dar-se-á sem prejuízo da manutenção da remuneração do servidor cedido.

Art. 139. O produto da arrecadação da dívida ativa estadual será depositado em conta bancária específica, sob a gerência e responsabilidade da Secretaria de Estado da Receita, obrigando-se o órgão gestor a informar à Procuradoria Geral do Estado, mensalmente, o montante total dos recursos aportados referentes ao período de respectiva apuração.

Art. 140. Somente será permitido o afastamento de 03 (três) Procuradores do Estado, para fins da realização de pós-graduação.

Art. 141. Aplica-se aos Procuradores do Estado, supletivamente, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 142. O caso de Advogado do Grupo de Atividade de Nível Superior (ANS) de que trata a Lei nº 8.634, de 07 de agosto de 2008, passa a ter seus padrões de vencimentos a partir de 1º de março de 2009, em classe e referência única, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Art. 143. Revogam-se as Leis Complementares n^{os} 42, de 16 de dezembro de 1986; 47, de 04 de outubro de 1988; 56, de 09 de dezembro de 2003, e 76, de 14 de maio de 2007.

Art. 144. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2008.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

ANEXO I Tabela de Criação de Cargos de Provimento em Comissão

	Simbologia	Quantidade
Cargo PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS-1	01
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO	CDS-2	01
ASSESSOR DE GABINETE DA PROCURADORIA		03
ASSESSOR DE GABINETE DATROCCIO DE CARROLLO CERTADO	CAD-4	
GERAL DO ESTADO SECRETARIO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CAD-6	01
SECRETARIO DO PROCURADOR GERAL SECRETARIO AUXILIAR DO PROCURADOR GERAL		01
	CAD-7	
DO ESTADO SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE	100	01
	CAD-7	
PROCURADORES SECRETARIO DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO		01
	CAD-7	7 84
DO ESTADO CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL		01
	CAD-3	
DO ESTADO CORREGEDOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL		01
	CDS-4	
DO ESTADO COORDENADOR DA ASSESSORIA JURIDICA DA		01
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURDIO ESTADO	CAD-4	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		02
ASSISTENTE JURIDICO DA CORREGEDORIA DA	CAD-6	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO A SSESSORIA JURIDICA		07
ASSISTENTE JURIDICO DA ASSESSORIA JURIDICA	CAD-6	
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		01
SECRETARIO DA CORREGEDORIA DA	FGT-2	200 NO. 100
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO OPICAMENTO E		01
GERENTE DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E	CGI-1	
FINANCAS DA PROCURADORIA GERAL DO E	The state of the s	01
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E DE TECNOLOGIA		
DA INFORMACAO DA PROCURADORIA GERAL DO	CGI-1	
ESTADO E ORCAMENTO	The same	01
SUBGERENTE DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	CGI-2	
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PROCURADORIA		01
SUBGERENTE DE FINANCAS DA PROCURADORIA	CGI-2	
GERAL DO ESTADO		01
SUBGERENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO DA	CGI-2	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADORIA DE PROCURADORIA DE PROCU		01
SUBGERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	CGI-2	
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		02
ASSESSOR TECNICO DA GERENCIA DE	CAT-1	1
PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E FINANCAS DA PI		01
GERENTE EXECUTIVO DE PROCURADORIAS	CGF-	1
ESPECIALIZADAS ESPECIALIZADAS DA PROCURADORIA DO		01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA DO	CGF-	2
DOMINIO DA PROCURADORIA		01
GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA	CGF-	2
TRABALHISTA GERENTE OPERACIONAL DA PROCURADORIA	CGF-	2 01

CGF-2 CGF-2 CGF-2 CGF-2 CAT-1	01 01 01 01 01 03
CGF-2 CGF-2 CGF-2 CAT-1	01 01 01 03
CGF-2 CGF-2 CAT-1	01 01 01 03
CGF-2 CGF-2 CAT-1	01 01 03
CGF-2 CGF-2 CAT-1	01 01 03
CGF-2 CGF-2 CAT-1	01
CGF-2	01
CGF-2	03
CAT-1	03
CAT-1	
	03
CAT-1	03
CAI-I	
	03
CAT 1	03
CAI-I	03
CAT 1	05
CA1-1	01
COT 2	01
CGF-3	03
CAT 1	03
CA1-1	03
GATE 1	03
CAT-1	03
GATE 1	03
CAT-1	03
	03
CAT-1	09
	09
CGF-2	00
	08
	20
	30
	16
	02
CSE-3	02
CSE-3	11
CSE-4	03
CSE-1	05
CSE-2	06
CSE-4	05
	CSE-3 CSE-4 CSE-1 CSE-2

ANEXO II TABELA DE SUBSÍDIOS

e janeiro de 2009
8.000,00
9.600,00
11.520,00

Com vigência a partir d	le junho de 2009
Com vigenesa p	8.600,00
° CLASSE - SEJ-302	10.320,00
SPECIAL- SEJ-301	12.384,00
ECIAL- SEJ-301	

Com vigência a partir de	e janeiro de 2010
2° CLASSE -SEJ-303	9.600,00
1° CLASSE-SEJ-302	11.520,00
	13.824,00
SPECIAL- SEJ-301	13

Com vigência a partir de junho de 2010	
2° CLASSE -SEJ-303	10.000,00
1° CLASSE -SEJ-302	12.000,00
PERFORMI SEL 301	14.400,00
ESPECIAL- SEJ-301	

Com vigência a partir de janeiro de 2011	
2° CLASSE -SEJ-303	10.400,00
1° CLASSE -SEJ-302	12.480,00
	14.976,00
ESPECIAL- SEJ-301	

Com vigência a D	artir de junho de 2011
2° CLASSE -SEJ-303	11.000,00
1° CLASSE -SEJ-302	13.200,00
ESPECIAL- SEJ-301	15.840,00
ESPECIAL-SEC 331	